DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4903/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2307/2019
PROTOCOLO	: 1962846
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2018
FAVORECIDO	: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO E ZERO QUILÔMETRO (0 KM), TIPO: VAN/MINIBUS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR INICIAL	: R$ 178.950,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 85/2018**, da formalização **do Contrato Administrativo n. 4/2019,** celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículo automotor novo e zero quilômetro (0 Km), tipo: Van/Minibus, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, bem como da sua **execução contratual.**

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) procedeu à **Análise n. 11262/2019** (pç. 57, fls. 465-474) e concluiu pela:

> **a) irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 85/2018** realizado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constantes nos **itens "2.2.a", "2.2.b" e "2.2.c"** desta análise (restrição à competição na fase de habilitação – exigência descabida de Alvará de Funcionamento; ausência de parecer conclusivo sobre o procedimento licitatório; divergência de valores ofertados nas duas atas de sessão pública), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 112.713.688-70, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017 até a presenta data;
>
> **b) irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2019** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda** (CNPJ nº 03.353.258/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a

formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes.

c) irregularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2019** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda** (CNPJ nº 03.353.258/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão que a execução financeira, embora regular, encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 664/2020** (pç. 58, fls. 475-479), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial sob o nº 085/2018**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c alínea "a" do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **II** – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato nº 4/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **III** – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **IV** – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao inciso VI do art. 38 e inciso I do § 1° do art. 3°, ambos da Lei nº 8.666/1993; inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, com lastro nos incisos I, V e IX do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal), o Sr. Gilmar Araujo Tabone (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Toniel Carlos Fernandes dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio), embora intimados, de acordo com a INT – DFCPPC – 11269/2019 (pç. 35, fls. 408-411), INT – DFCPPC – 11270/2019 (pç. 36, fls. 412-415) e INT – DFCPPC – 11271/2019 (pç. 37, fls. 416-419), para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos (pç. 45, fls. 427-431; pç. 49, fl. 445 e pç. 54, fl. 458), e, portanto, não sanaram todas as irregularidades mencionadas.

Diante da análise da equipe técnica da DFCPPC e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 85/2018 encontra-se irregular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como das normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

Em um primeiro momento, no que concerne a fase de habilitação durante o procedimento licitatório, verifico que o edital de qualificação técnica exigia, especificamente no item 9.5.2, a apresentação do alvará de localização e funcionamento. Essa exigência se justificava ante a necessidade de qualquer conduta ser precedida pela autorização municipal.

Todavia, após a Decisão Liminar DLM – G.ICN – 91/2018 (pç. 21, fls. 352-359), decorrente da denúncia pela Empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. – EPP, a qual determinou a anulação de todos os atos a partir da inabilitação da empresa denunciante, tal requisito foi retificado.

Em que pese o requisito ter sido alterado, entendo que contraria o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, ao restringir a competição e consequentemente excluir outras empresas do certame.

Noutro poente, constato a ausência do parecer jurídico, em desconformidade com o art. 38, VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante às Atas de Sessão de Pública, entendo de igual forma como irregulares devido ao conflito entre os requisitos de habilitação, obtenção de melhor lance e ausência de documentação que comprove os parâmetros que norteiam o certame entre empresas.

Isso porque, no inciso II da primeira Ata de Sessão Pública do dia 19/10/2018 (pç. 20, fls. 336-338), constato que ambas as empresas atendem os requisitos habilitação do Edital, contudo na segunda rodada de lances a Empresa Belabru apesar de ofertar o menor lance na rodada, foi apontada como inabilitada. Posteriormente, o jurisdicionado justificou que a empresa tinha sido classificada como inabilitada pela ausência do alvará de localização e funcionamento. Com isso, a licitante segunda colocada - Enzo Veículos foi convocada por intermédio de uma negociação direta com o Pregoeiro, e ofertou o valor de R$ 170.000,00, sendo então, habilitada.

Após o encerramento da fase de habilitação, a empresa Belabru interpôs um Recurso Administrativo e protocolou uma Denúncia com Pedido de Liminar perante este Tribunal, tendo o seu pedido deferido (pç. 21, fls. 352-359). Para tanto, foram

anulados todos os atos praticados a partir da sessão de abertura e julgamento das propostas de habilitação do certame, após a inabilitação indevida de empresa Belabru.

Porém, de acordo com a segunda Ata de Sessão do dia 10/12/2018 (pç. 21, fls. 365-366) a sessão iniciou a partir da fase de lances, sendo que o ato de inabilitação da empresa Belabru foi anulado, bem como a negociação direta com a empresa Enzo Veículos. De tal modo, o resultado da fase competitiva declarou a empresa Belabru como vencedora, com o valor de R$ 178.950,00.

Nesse sentido, a segunda Ata de Sessão não aludiu sobre as empresas credenciadas, não apresentou as etapas do certame, uma vez que estão ausentes os itens II, III, IV e V, bem como no mapa de apuração não constam data ou lances.

Em conformidade com a análise da equipe técnica e do representante do MPC, depreendo que ambas as empresas deveriam ter participado, com a continuidade na disputa dos lances, tendo em vista que o lance vencedor (R$ 178.950,00) foi superior ao lance negociado diretamente com o Pregoeiro (R$ 170.000,00). Portanto, constato a irregularidade do procedimento licitatório, ante o descumprimento do disposto no art. 4º, XVII da Lei n. 10.520, de 2002, que prevê a negociação direta a fim de obter a melhor proposta.

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019

Examinando o teor dos autos, a unidade de auxílio técnico e o Procurador de Contas manifestaram-se no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluíram pela irregularidade e ilegalidade na formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019.

Diante da irregularidade do procedimento licitatório não há como considerar legal e regular o contrato em comento, uma vez que houve prejuízo ao interesse público na adoção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, entendo de acordo com o art. 49, §2º e art. 59, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, a qual opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Objetivando corroborar o entendimento, Marçal Justen Filho[1] afirma ao comentar o art. 49 da Lei de Licitações, que "há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed. Ano: 2012.

sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último (...)".

Assim, neste caso, entendo que o Contrato Administrativo n. 4/2019 apresenta-se irregular, visto que o procedimento licitatório não se encontra de acordo com legislação aplicável.

C- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela DFCPPC (pç. 57, fl. 472), que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 178.950,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 178.950,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 178.950,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 178.950,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 178.950,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 178.950,00**

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, visto que existe harmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento). De igual forma, encontra-se em consonância com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 407), firmado em 18/3/2019, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade do Pregão Presencial n, 85/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019, entre o Município de Três Lagoas e empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, em face da(s):

a) ausência do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório, de acordo com art. 38, VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
b) exigência indevida do alvará de localização e funcionamento, com base no art. 3º, §1º, I da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

c) irregularidades nas Atas de Sessão Pública, de acordo com o art. 4º, XVII da Lei n. 10.520, de 2002;

d) irregularidade do procedimento licitatório que induziu a nulidade do contrato, conforme disposto no art. 49, §2º e art. 59 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 4/2019, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, sob responsabilidade solidária, ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, CPF: 112.713.688-70, Prefeito Municipal de Três Lagoas, **Gilmar Araújo Tabone**, CPF: 445.545.401-20, Secretário Municipal de Administração de Três Lagos e **Toniel Carlos Fernandes dos Santos**, CPF: 872.102.661-00, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL